DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1434/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6934/2021
PROTOCOLO	: 2111814
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: MÁRCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
CARGO	: GERENTE DE SAÚDE E ORDENADOR DE DESPESAS (8/3/2021 – 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 27/2021
FAVORECIDOS	: 1- CIRURGIA MS LTDA; 2- DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADOR LTDA; 3- F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 4- GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES – EIRELI; 5- RINALDI & COGO LTDA; 6- DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7- CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 135.522,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **Dispensa de Licitação n. 27/2021**, realizada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas: Cirurgia MS Ltda., Dimeva Distribuidora e Importador Ltda., F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., Georgini Produtos Hospitalares – Eireli, Rinaldi & Cogo Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, conforme o Termo de Referência (pç. 6, fls. 17-24) para atender a demanda da Gerência de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à **Análise n. 7620/2021** (pç. 25, fls. 169-172), ratificando a Análise 5293/2021 (pç. 14, fls. 148-150) que concluiu pela *"(...) **irregularidade** do processo de contratação direta da Dispensa de Licitação n. 27/2021, realizada pelo Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (...)"*, haja vista que o parecer quanto ao valor da contratação não informa o valor da contratação (fls. 99-110). Diante da seguinte constatação, a DFS destacou o seguinte:

> **2.1 Do parecer quanto ao valor da contratação**
> **(...)**
>
> Apesar das justificativas apresentadas, é preciso consignar que **irregularidade apontada dizia respeito ao valor final da contratação** e não sobre planilhas com a decomposição dos custos de execução.

> **O valor ratificado da dispensa (fl.144) foi de R$ 135.522,00** (cento e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e dois reais). Sendo assim, **deveria constar no procedimento da contratação direta algum documento que justificasse esse valor**.
> Juntamente com a resposta à intimação, foi apresentado o Mapa Comparativo de Preços (fls. 162-167). Tendo em vista se tratar de uma dispensa de licitação, o valor ratificado poderia ter sido retirado do somatório dos menores valores orçados.
> Ocorre que, de acordo com a planilha (fl. 167), o somatório dos menores valores gerou o montante de RS 133.602,00 (cento e trinta e três mil seiscentos e dois reais), o que difere do valor ratificado.
> Desse modo, apenas com os documentos constante nos autos, não é possível saber como o município alcançou o valor final da contratação.
> Sendo assim, entende-se que não foram apresentadas justificativas ou documentos capazes de afastar a impropriedade identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 18/2022** (pç. 27, fls. 174-175), opinando:

> A par do exposto, evitando-se repetições desnecessárias, este Parquet de Contas se vale dos mesmos argumentos aduzidos pelo Corpo Técnico, posto que bem fundamentados, corroborando o entendimento firmado pela d. DFS e, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação nº 27/2021 (1ª fase)**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) identificou deficiência quanto ao parecer do valor da contratação, necessário à correta instrução processual na Análise ANA 7620/2021 (pç. 25, fls. 169-172), motivo pelo qual foi oportunizado ao jurisdicionado o prazo para se manifestar, conforme se observa a intimação expedida INT – G. FEK – 7467/2021 (pç. 17, fl. 153). Com isso, o atual Gerente de Saúde, Sr. Marcio Grei Alves Vidal de Figueiredo, encaminhou as justificativas e documentos presentes às fls. 157-167, a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões desta Decisão.

Nesse caso, a legislação é precisa sobre a adoção do procedimento de dispensa licitação em situações emergenciais, como a do caso em exame, conforme o art. 24, IV da Lei (federal) n. 8.666, de 1933, que prescreve o seguinte:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
> (...)
> **IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizados urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

No caso em apreço, a DFS (pç. 14, fls. 148-150 e pç. 25, fls. 169-172) e o representante do MPC (pç. 27, fls. 174-175) identificaram impropriedade na dispensa de licitação, uma vez que o parecer quanto ao valor final da contratação (pç. 9, 99-110) não informou o valor da contratação, em desconformidade com o Anexo VIII, item 2.1, C. 7 da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018 – incluída pela Resolução TCE/MS n. 129, de 2020; e o art. 26, III da Lei (federal) n. 8.666, de 1933.

Em que pese a justificativa apresentada (fls. 157-161), a irregularidade apontada discorre somente sobre o valor final da contratação, conforme Análise 7620/2021 (fls. 169-172) da DFS, não merecendo apreciação sobre a planilha de decomposição de custos da execução, de acordo com apontamento do jurisdicionado (fls. 158-161).

Acerca disso, o jurisdicionado mencionou a urgência em se adquirir os medicamentos para protocolo de Covid-19, motivo pelo qual a regra de detalhamento da composição de custos unitários, não poderia ser entendida como absoluta, conforme abaixo (fl. 160):

> Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária.
> Logo, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução.

Em que pese o jurisdicionado mencione a ausência de composição de custos unitários dos medicamentos adquiridos e a DFS reconheça a ausência de valor final da contratação, abordo aqui o âmbito da excepcionalidade, com a manifestação do “estado de necessidade”. São situações que envolvem o risco de dano em razão da demora da adoção de uma providência acauteladora para impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

A emergência relaciona-se com a situação fática e a realização de determinados valores e pressupõe a ocorrência de uma situação anômala em reação à situação instituída pelo legislador, manifestando a necessidade de atender de imediato a certos interesses.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 13.979/2020 regulamentou expressamente contratações de bens, serviços e insumos destinados **exclusivamente** ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), tratando da apresentação de planilha simplificada, conforme art. 4º abaixo:

> **Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.**
>
> Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado**.
>
> **§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços**, desde que observadas as seguintes condições:
>
> I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
> II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente (grifo nosso).

Assim, apesar da desconformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 2018, entendo que tal impropriedade não possui o condão de macular a dispensa de licitação, uma vez que reflete a alternativa mais benéfica e condizente com a realidade, ou seja, suprir as necessidades de urgência frente à pandemia.

A meu ver, o jurisdicionado atuou da melhor forma possível a fim de evitar prejuízos que não poderão ser recompostos. Com a análise dos documentos dos autos, constato a apresentação de Estudo Técnico Preliminar (pç. 5, fls. 14-16), informando o objeto, justificando a modalidade de dispensa, delimitando a estimativa da quantidade e valor dos medicamentos. E ainda, o Parecer jurídico (pç. 7, fls. 25-28) justificando a adoção da dispensa ante o Pregão Presencial n. 20/2021 ter sido considerado fracassado e as comunicações internas com pedidos de compras.

A despeito de tudo isso, com vistas ao disposto no art. 22 da LINDB*: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados",* sopesando o objeto da licitação – aquisi-

ção de medicamentos -, o qual tem por objetivo concretizar o direito fundamental à saúde; tal irregularidade não pode macular o interesse e necessidade da população, a qual não se pode tardar em atender; além do fato de que ainda estamos enfrentando uma pandemia, cujas consequências gravosas ainda refletem no sistema de saúde.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público (MPC), e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da Dispensa de Licitação n. 27/2021**, realizada entre o Município de Naviraí, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as empresas: Cirurgia MS Ltda., Dimeva Distribuidora e Importador Ltda., F&F Distribuidora de Medicamentos Ltda., Georgini Produtos Hospitalares – Eireli, Rinaldi & Cogo Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MCL